

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2003.

Modifica o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Autor: Deputado **Joaquim Francisco**
Relator: Deputado **Paes Landim**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Joaquim Francisco**, visa a modificar o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para a construção de hotéis de turismo, o qual não poderá ser inferior a seis anos.

Segundo a inclusa Justificação, o atual prazo de financiamento – três anos para amortização, com dois de carência – é curto, levando-se em conta o fato de levar-se mais de um ano para a construção de um hotel e mais três para toná-lo conhecido e apto a angariar hóspedes.

A Comissão de Turismo e Desporto opina pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Marcelo Guimarães Filho**.

A Comissão de Finanças e Tributação manifesta-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, entendendo não caber pronunciar-se quanto à adequação



B72B238010

financeira e orçamentária, consoante o Parecer da Relatora, Deputada **Yeda Crusius**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania analisar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria nele tratada insere-se na competência legislativa da União, prevista no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Foram observados os requisitos constitucionais pertinentes à iniciativa legislativa, na forma do art. 61, *caput*.

O Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, criou o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, com a finalidade de proporcionar linha de crédito destinada a facilitar o acesso a recursos necessários à implantação, melhoria, conservação e manutenção de empreendimentos e serviços turísticos.

A rigor, o projeto, da forma como está redigido, amplia ao infinito o prazo de financiamento concedido pelo FUNGETUR, previsto na legislação em vigor. É que, ao dizer que tal prazo não poderá ser inferior a seis anos, deixa em aberto o prazo máximo, que tanto quanto o prazo mínimo deveria, necessariamente, ser fixado em lei.

Todavia, por tocar o mérito do projeto, a apresentação de emenda para sanar eventual vício na elaboração da lei extrapolaria os estritos limites de competência desta Comissão, razão por que tenho por presente a



B72B238010

vedação do art. 55 do Regimento Interno, segundo a qual a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Além disso, tenho também por presente infringência às normas pertinentes à precisão, previstas no art. 11, inciso II, alínea *a*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela nº 107, de 2001, já que as disposições normativas devem ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei, de modo a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar-lhe, situação não observada no caso.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, da injuridicidade e da má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.633, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de setembro 2005.

Deputado **PAES LANDIM**



B72B238010